



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000346241

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 1501707-65.2019.8.26.0291, da Comarca de Jaboticabal, em que é apelante WALTER JONAS DE OLIVEIRA, é apelado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 14ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores AMARO THOMÉ (Presidente sem voto), HERMANN HERSCHANDER E MARCO DE LORENZI.

São Paulo, 8 de abril de 2025.

FREIRE TEOTÔNIO
Relator(a)
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Apelação Criminal nº. 1501707-65.2019.8.26.0291

Vara Criminal – Jaboticabal

Apelante: Walter Jonas de Oliveira

Apelado : Ministério Público

Voto nº.9.281

EMENTA: DIREITO PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. RECURSO DEFENSIVO. FURTO QUALIFICADO. DESPROVIMENTO.

I. Caso em Exame

1. Apelação interposta por Walter Jonas de Oliveira contra sentença que o condenou a 2 anos de reclusão, em regime semiaberto, e 10 dias-multa, por furto qualificado, conforme artigo 155, § 4º, inciso I, do Código Penal. O réu, confesso, pleiteia a fixação de regime inicial aberto e o afastamento do valor fixado a título de reparação de danos.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em verificar (i) a adequação do regime inicial de cumprimento da pena e (ii) a possibilidade de afastamento do valor fixado para reparação dos danos causados.

III. Razões de Decidir

3. A fixação do regime inicial semiaberto é adequada, considerando a reincidência do apelante, conforme artigo 33, §§ 2º e 3º, do Código Penal.
4. O valor de reparação dos danos é mantido, pois está em conformidade com o artigo 387, inciso IV, do Código de Processo Penal, e foi devidamente fundamentado com base no prejuízo identificado.

IV. Dispositivo e Tese

5. Recurso desprovido.

Tese de julgamento: 1. A reincidência justifica a manutenção do regime inicial semiaberto. 2. A reparação dos danos é devida e fundamentada no prejuízo comprovado.

VOTO DO RELATOR

Trata-se de apelação defensiva interposta contra a r. sentença de págs. 295/302, cujo relatório se adota, que condenou Walter Jonas de Oliveira à pena de 2 anos de reclusão, em regime inicial semiaberto, mais 10 dias-multa, no mínimo legal, como incurso no artigo 155, § 4º, inciso I, do Código Penal.

Inconformado, insurge-se o réu através de defesa técnica (pág. 318). Tratando-se, no caso, de réu confesso, volta-se a irresignação unicamente contra a dosimetria de penas, pleiteando-se a fixação de regime inicial aberto. Ao final, almeja o afastamento do valor fixado a título de reparação do dano causado (págs. 354/361).

O recurso foi regularmente processado, com a apresentação de contrarrazões pelo Ministério Público (págs. 370/371).

A d. Procuradoria-Geral de Justiça opinou pelo desprovimento do apelo (págs. 380/384).

É, em síntese, o relatório.

Consta da denúncia, resumidamente, que, nas circunstâncias de tempo e local trazidas, o apelante subtraiu, para si, mediante rompimento de obstáculo, vários objetos como eletrodomésticos, utensílios de cozinha e objetos de informática, avaliados em R\$ 13.230,00, em prejuízo de Diego Salvador Tofanelli Almeida.

Segundo se apurou, o réu arrombou a fechadura do portão da fachada, do portão social e da porta da cozinha da residência do ofendido e adentrou no interior do imóvel. Ato contínuo, subtraiu diversos objetos. Ocorre que, no ato da realização da perícia local, o perito examinador coletou impressões dígito-papilares em peças encontradas no local e que subsidiaram o laudo pericial de págs. 14/22, o qual concluiu que um dos fragmentos de impressão dígito-papilar encaminhado coincidia com o datilograma do dedo anelar direito do indivíduo registrado no sistema AFIS referente ao apelante (págs. 114/115).

Destaca-se que o i. sentenciante entendeu que os fatos, consoante prova oral colhida sob o crivo do contraditório, demonstraram a materialidade a autoria do réu pelo crime de furto qualificado.

Em sequência, anoto, por oportuno, que a materialidade e a autoria do delito, sobejamente evidenciadas pelo seguro conjunto

probatório coligido, em especial pela prova oral produzida em juízo, não foram questionadas pelo apelante, que confessou a prática delitiva sob o crivo do contraditório, todos os elementos de prova coligidos no curso da instrução a corroborar a confissão exarada.

Como já decidiu esta Câmara Criminal, **"A confissão judicial, exceto especialíssimas circunstâncias, tem especial valor para o deslinde da causa, mormente quando se mostra em consonância com os demais elementos de convicção colididos no processo, sob o crivo do contraditório, não pairando dúvidas quanto à prática delitiva e à autoria ... Assim, é que basta para a fundamentação da sentença condenatória, ainda que fosse a confissão o único elemento incriminador a pesar em desfavor do réu, somente perdendo sua força se contrariada pelas provas colhidas em juízo ..."** (Ap. Crim. 990.09.274150-0 Rel. DES. MARCO DE LORENZI j. 23-04-2010).

Inafastável, portanto, a condenação proferida.

Pleiteia a defesa tão somente a fixação de regime inicial aberto e o afastamento do valor fixado a título de indenização. Passo, portanto, à análise do tópico do inconformismo.

reprimenda básica foi fixada no mínimo legal, diante da ausência de circunstâncias judiciais desfavoráveis.

Na fase intermediária, a sanção permaneceu inalterada, diante da compensação integral entre a agravante da reincidência e a atenuante da confissão espontânea.

Na derradeira, inexistiram causas de aumento ou de diminuição de pena a serem consideradas, convolvendo-se definitiva a sanção em 2 anos de reclusão, mais 10 dias-multa, unidade no piso.

Quanto ao sistema prisional, não obstante a irresignação defensiva, em que pese o “quantum” punitivo aplicado, trata-se de réu reincidente, de modo que adequada a fixação do regime inicial semiaberto para a devida repressão e prevenção do crime, nos termos do artigo 33, §§ 2º e 3º, do Código Penal.

Da mesma forma, não há que se falar em substituição da privativa de liberdade por restritivas de direitos ou em *sursis*, diante da reincidência do agente.

Por fim, quanto ao pedido de afastamento do valor indenizatório fixado, prevê o artigo 387, inciso IV, do Código de Processo Penal,

in verbis: *"IV - fixará valor mínimo para reparação dos danos causados pela infração, considerando os prejuízos sofridos pelo ofendido"*. Portanto, deve o réu suportar todo prejuízo experimentado pela vítima com o crime e, posteriormente, através de ação própria, ser ressarcido das verbas que julgar indevidas.

Ademais, os valores arbitrados a título de indenização advieram do prejuízo facilmente identificável a partir do conjunto probatório coligido, uma vez que os documentos acostados deixaram claro o montante subtraído pelo réu (págs. 12/13).

Mister consignar, ainda, que houve pedido expresso do Ministério Público na denúncia (págs. 114/115), observando, portanto, o contraditório e a ampla defesa.

Nesse sentido, julgado desta C. Câmara: *"Finalmente, deve subsistir a condenação do apelante ao pagamento de indenização à vítima, no valor mínimo apontado na sentença. Houve pedido expresso do Ministério Público para a fixação de indenização por dano material em favor da vítima, conforme consta da peça exordial. Demonstrado o furto e sua autoria, o valor do prejuízo, constante da avaliação e confirmado pela vítima, não foi contestado. Logo, mantenho a indenização arbitrada"* (Apelação Criminal nº. 1501404-67.2020.8.26.0048,



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Rel. Des. **HERMANN HERSCHANDER**, j. 17-01-2023).

Isto posto, pelo meu voto, **nego provimento ao apelo defensivo**, mantendo a r. sentença prolatada, por seus próprios e jurídicos fundamentos.

FREIRE TEOTÔNIO

Relator